

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

ANA THEREZA MEIRELES ARAÚJO

MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Ana Thereza Meireles Araújo; Mônica Neves Aguiar da Silva; Heron José de Santana Gordilho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-580-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Os artigos a serem apresentados nesta publicação integraram o Grupo de Trabalho “Biodireito e Direito dos Animais”, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Salvador/Bahia, de 13 a 15 de junho de 2018, com o tema “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

Os artigos apresentados apontaram discussões de temáticas atuais, considerando abordagens teóricas e práticas relacionadas às questões do biodireito e dos direitos dos animais. Assim, pode-se acompanhar os desafios das diversas linhas de pesquisa dos programas de pós-graduação no país, a partir da complexidade temática dos assuntos e da multiplicidade das matrizes teóricas abordadas.

Nesta coletânea, estão vinte e dois artigos, resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, detalhadamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. O grupo foi coordenado pelos professores doutores Ana Thereza Meireles Araújo, da Universidade do Estado da Bahia e Universidade Católica do Salvador, Heron José de Santana Gordilho, da Universidade Federal da Bahia, e Mônica Neves Aguiar da Silva, da Universidade Federal da Bahia e Universidade Católica do Salvador.

O trabalho “A Contribuição dos sentimentos para a formação do profissional de Saúde”, de Jessica Hind Ribeiro Costa, teve como proposta a possibilidade de construção de uma intervenção médica voltada à compreensão, diálogo e acolhimento do sujeito, tendo como paradigma fundante uma visão sentimentalista da relação profissional-paciente.

Ana Thereza Meireles Araújo apresentou o trabalho “A Informação na relação médico-paciente: o delineamento da obrigação mútua face ao argumento da vulnerabilidade”, que teve como objetivo descortinar uma análise adequada da função e importância da prestação da informação adequada no curso da relação médico-paciente, a partir de uma perspectiva que observa uma obrigação de natureza mútua.

“A lei nº 12.131/04 RS e a emenda constitucional nº 96/2017 diante dos cultos de origem africana e do estado laico”, de autoria de Simone Alvarez Lima e Eduardo Leal Silva, propôs uma análise sobre a possibilidade de uso e morte de animais em rituais religiosos, considerando a lei estadual gaúcha, bem como o entendimento do STF.

Amanda Souza Barbosa apresentou o trabalho “A licitude da gestação de substituição no Brasil”, que teve como objetivo geral analisar a (i)licitude da gestação de substituição à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da dignidade da pessoa humana e do regime dos direitos da personalidade.

O artigo “A teoria da libertação animal, bases, críticas e reais possibilidades após quatro décadas”, de Rogério Farinha Silva Nunes Baeta, buscou analisar as bases e principais propostas da Teoria da Libertação Animal, do filósofo australiano, Peter Singer, após quatro décadas de sua publicação.

Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos e Litiane Mottamarins Araujo, com o trabalho “As desigualdades de acesso às técnicas de reprodução humana assistida”, buscaram promover uma análise reflexiva em torno do planejamento familiar, da medicalização da infertilidade e infecundidade, bem como do acesso às técnicas de reprodução humana assistida frente à cultura do consumo.

O trabalho “As Dimensões da autonomia do Direito Animal: Em direção a uma nova disciplina jurídica no Brasil”, de Heron José de Santana Gordilho e Fernando de Azevedo Alves Brito, apontou as cinco dimensões da autonomia que caracterizam o surgimento de uma nova disciplina jurídica (autonomias legislativa, didática, científica, jurisdicional e administrativa), destacando a necessidade da promulgação de uma Lei de Política Nacional de Proteção Animal e da criação de varas especializadas em Direito Animal pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Lorena Saboya Vieira e Thayara Silva Castelo Branco, com o trabalho “Avanços e desafios da proteção animal no Brasil: Análise 30 anos após a Constituição Federal de 1988”, propuseram uma análise jurídica acerca da evolução dos direitos dos animais no Brasil, desde a Constituição de 1988 até os dias atuais, estabelecendo os principais marcos e avanços alcançados, bem como os desafios que impedem a integral proteção dos animais na sociedade brasileira.

“Bioética e Biodireito na sociedade pós-moderna: os direitos humanos como vetor dos experimentos científicos”, de autoria de Vanele Rocha Falcão Cesar, teve por escopo analisar

as categorias bioética e biodireito na sociedade pós-moderna na qual vão surgir inúmeros fenômenos como reprodução humana assistida, mapeamento do genoma, prolongamento da vida mediante transplantes, alteração de sexo, clonagem, engenharia genética, entre outros, contextualizando tais categorias no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

Roberto Henrique Pôrto Nogueira e Alexandra Clara Ferreira Faria, em “Consumo de material biológico, vulnerabilidade e biobancos”, propõem investigar se há relação de consumo na disposição de material biológico humano para instituição de biobancos, discussão com acentuada relevância por envolver a regularidade do avanço de terapias e de pesquisas clínicas.

“Da (In)aplicação da concepção de “pessoa” apresentada por Lucien Sève diante da esclerose lateral amiotrófica”, de Fernanda Teixeira Saches e Denis Franco Silva, destina-se a analisar a situação de pacientes tardiamente informados sobre o diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica, bem como objetiva criticar a concepção de “pessoa” sustentada por Lucien Sève, que repreende a prática do suicídio assistido.

A pesquisa intitulada “Direito dos animais e o controle da leishmaniose: Novas perspectivas”, de Mery Chalfun e Francesca Odetta Santos Ribeiro Cosenza, tem por objetivo destacar a doutrina do direito dos animais, e, sob este ângulo, questionar eticamente a eutanásia como forma tradicional de controle da leishmaniose, além de salientar a existência de novas possibilidades e necessidade de implementação.

“Eutanásia versus a dignidade da pessoa humana: um direito na vida e na morte”, de Gabriella Caroline Lima da Silva e Adriano Fernandes Ferreira, buscou analisar e conceituar a eutanásia partindo de um comparativo sócio-jurídico entre os ordenamentos pátrio e estrangeiro, a partir da análise do conceito de direitos fundamentais e das características da eutanásia.

“Liberdade religiosa e sacrifício animal em rituais religiosos: Ponderação entre o direito à liberdade de culto e a prática proibitiva de crueldade contra os animais”, dos autores Tagore Trajano de Almeida Silva e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, analisa a relação entre os humanos e os animais, visando discutir, indiretamente, o processo de coisificação animal e, diretamente, o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana.

Lauanda Queiroz Oliveira Marques e Daniela Davis Portela, em “Náufragos da solidão: Um diálogo entre a bioética e os cuidados paliativos”, buscam analisar a posição dos cuidados

paliativos no contexto médico-hospitalar e social brasileiros, bem como propõem um olhar sobre a necessidade de superação do paradigma estrito da cura, sem menosprezar os nítidos avanços obtidos pela medicina moderna.

“O destravamento dos direitos dos animais pelo Judiciário”, de Thais Boonen Viotto e Karina Sales Longhini, teve como proposta apresentar algumas decisões que apontam para uma nova forma de enxergar os animais no âmbito dos Tribunais, considerando a abertura do legislador constitucional, que incluiu a proteção dos interesses dos animais na Constituição.

Renata Oliveira Almeida Menezes e Silvio Romero Beltrao, com a pesquisa “Os desafios para a preservação do princípio da dignidade humana em face da revolução biotecnológica”, buscaram delinear quais desafios o princípio da dignidade encontra na atualidade para garantir a sua eficácia social perante o mundo biotecnológico.

“Os limites da disposição do próprio corpo em pesquisas em humanos na perspectiva da bioética”, de Mariana Mazuco Carlessi e Gustavo Silveira Borges, teve como proposta analisar a necessidade da proteção ética no que tange à realização de pesquisas envolvendo seres humanos.

Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais e Rafaela Cândida Tavares Costa, com a pesquisa “Proteção deficiente e defesa dos animais: A condição jurídica dos animais e o simbolismo jurídico das normas que os protegem”, buscaram analisar a condição jurídica dos animais e sua defesa na legislação brasileira, a partir da hipótese de que os animais são sujeitos de direitos por serem sencientes.

“Tensão entre os saberes esquecidos dos povos autóctones latino americanos e o saber hegemônico eurocêntrico: Reformulação dos direitos dos animais não humanos”, de autoria de Karen Emilia Antoniazzi Wolf, buscou estudar a conexão entre os saberes autóctones e o saber eurocêntrico, para estender direitos aos animais, tendo como justificativa de pesquisa a nova concepção de uma comunidade mundial de valores, calcada no bem viver e na paz de humanos e não humanos.

Virgínia Pimentel Santos Custódio e Joaquim Custodio da Silva Júnior, com o artigo “Teste genético direto ao consumidor: Uma perspectiva entre autonomia e vulnerabilidade”, buscaram discutir a utilização de teste genético direto ao consumidor, sob a perspectiva da autonomia do indivíduo e da sua vulnerabilidade.

Na pesquisa “Tráfico de órgãos: Uma análise do fenômeno sob a perspectiva da legislação brasileira”, Mariana Faria Filard e Thandra Pessoa de Sena buscaram analisar o tráfico de órgãos à luz da legislação brasileira e suas implicações penais, bem como discorrer acerca da doação de órgãos no campo prático.

Registramos a valiosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo e desejamos aos leitores proveitosa leitura.

Coordenadores:

Profa. Dra. Mônica Neves Aguiar da Silva – Universidade Federal da Bahia/ Universidade Católica do Salvador

Profa. Dra. Ana Thereza Meireles Araújo – Universidade do Estado da Bahia/ Universidade Católica do Salvador

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – Universidade Federal da Bahia

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AVANÇOS E DESAFIOS DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL: ANÁLISE 30 ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ADVANCES AND CHALLENGES OF ANIMAL PROTECTION IN BRAZIL: ANALYSIS 30 YEARS AFTER 1988 FEDERAL CONSTITUTION

**Lorena Saboya Vieira
Thayara Silva Castelo Branco**

Resumo

Trata-se de uma análise jurídica acerca da evolução dos Direitos dos Animais no Brasil, desde a Constituição de 1988 até os dias atuais, estabelecendo os principais marcos e avanços alcançados, bem como os desafios que impedem a integral proteção dos animais na sociedade brasileira. A discussão é pautada no modelo antropocêntrico, o qual é marcado pela dominação do homem sobre a natureza, e as consequências que fortalecem a naturalização da violência contra os animais.

Palavras-chave: Constituição federal, Proteção dos animais, Relações de violência

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the evolution of Animal Rights in Brazil, from the 1988 Constitution to the present, establishing the main landmarks and earnings, as well as the challenges that doesn't allow the full protection of animals in Brazilian society. The discussion is based on the anthropocentric model, which is marked by the domination of man over nature, and the consequences that strengthen the naturalization of violence against animals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal constitution, Protection of animals, Violence relations

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco analisar os avanços e desafios da proteção animal no Brasil após a Constituição de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais.

Considerando as robustas normas de proteção animal, prevalece dentre tantas angústias, a indagação sobre as melhorias e os retrocessos no que tange à proteção animal. Explica-se. Tenta-se aqui verificar o que legitima a crueldade animal diante das progressivas leis protecionistas brasileiras.

Parte-se da hipótese de que há - como tradição jurídico-penal - uma função declarada e meramente simbólica do sistema de proteção estatal que ao mesmo tempo (re)legitima e autoriza a violência contra os animais não-humanos, a partir de um paradigma moderno antropocêntrico marcado pela dominação do homem sobre a Natureza.

Para traçar esse panorama, no primeiro capítulo far-se-á um resgate histórico da proteção animal após a constituição de 1988 e a lei 9605/98 para localizar o estado da arte legislativa protecionista.

O segundo capítulo trará a discussão sobre o (não)lugar do animal no direito, a tratativa do animal como (não) sujeito de direito e o processo histórico-cultural de coisificação.

O terceiro e último item de análise fará a análise sobre a naturalização da violência contra os animais, suscitando vários contextos de abordagem, dentre eles: utilização para fins científicos, abandono animal (urbano), o abastecimento animal do mercado da moda, a coisificação animal nos pet-shops, teste de produtos em animais (origem), etc.

2. UM MERGULHO NA PROTEÇÃO ANIMAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 representa um marco para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil. Ao consagrar que “todos”¹ tem direito fundamental ao ambiente em condições adequadas, que permita além da vida, a qualidade de vida, o Constituinte estende o protagonismo deste direito, sem distinção, a todas as espécies, humanas e não-humanas.

Contudo, tal fato não descarta uma abordagem, mesmo que tímida, de uma orientação protecionista das Constituições brasileiras anteriores, nem que fosse somente

¹ Caput do artigo 225 da CF (capítulo específico sobre meio ambiente).

² Art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

ligada ao fato da repartição da competência legislativa e administrativa entre os membros da Federação, circunstância que possibilitou a elaboração de diversas legislações ambientais, como o Código Florestal em 1965 (MEDEIROS, 2006).

Ainda assim, a Carta Magna de 1988, de forma expressa, foi o grande diferencial de todos os tempos. Segundo Novelino (2011), nenhuma tratou de forma tão detalhada e sistematizada dos direitos e deveres em relação ao meio ambiente como a Constituição de 1988, por certo, uma das mais avançadas do mundo em matéria ambiental.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2016), o direito ao meio ambiente garantido na Constituição de 88 é, além de *erga omnes*, também, um direito subjetivo, na medida em que possui declarada harmonização entre as relações de todos os seres vivos deste planeta.

A sensibilidade transcrita no texto constitucional de 1988 trouxe à tona o tabu vivenciado ao longo da história, a própria relação do homem com os animais, que, apesar da igualdade² garantida em nossa Lei Maior, em especial no artigo 225, tem sido desproporcional e desfavorável aos seres não humanos, reafirmando que, talvez, a era antropocêntrica³ ainda não tenha sido superada.

Como bem afirma Cláudia Maria Gonçalves (2014), a aparência biológica dos animais humanos e o poderio da sua racionalidade têm sido, ao lado dos interesses de mercado, razões nada plausíveis para imposição de sofrimento às outras espécies animais.

Não há como negar, portanto, que apesar das mudanças e avanços vividos, pautamos nosso desenvolvimento nos paradigmas econômicos, que desprezam a dignidade das demais formas de vida não-humanas, onde o principal objetivo é a produção e o consumo em larga escala, sem levar em consideração qualquer discurso ético pelos animais.

Na contramão deste discurso, o Constituinte revela uma grande preocupação com os seres que, neste contexto de supremacia humana, estão com condições inferiores. Em seu artigo 225, VII, do parágrafo 1º, destaca, como obrigação do Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Tal fato se deve, em especial, pela influência da Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁴, datada de 1978 e subscrita pelo Brasil em Bruxelas, mas, não obteve aprovação (ratificação) pelo Poder Legislativo, conforme dispõe o artigo 49, I da Constituição

² Art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

³ Retomando-se a ideia de que o homem ocupa uma posição-chave, uma posição de eixo principal, uma posição polar no mundo.

⁴ Declaração oriunda das assembleias da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura).

da República, ou seja, não cumpriu as etapas necessárias à internalização dos tratados internacionais e, por isso, não possui força de lei.

Percebe-se assim, que ao referir-se à fauna o Constituinte abrange toda e qualquer espécie animal, seja humano ou não humano, representando um marco para o pensamento sobre os direitos animais, e, ao proibir a crueldade, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade (MEDEIROS, 2006).

A premissa estabelecida no seio constitucional, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a vida do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais⁵

Portanto, o reconhecimento Constitucional à proteção animal foi, sem dúvidas, o mais importante diploma que permitiu que a causa animal adentrasse no foco das discussões ambientais do Brasil, sem desmerecer os diplomas anteriores que tiveram sua importância, ainda que residual, como o Decreto 16.590, de 1924 (que proibiu atos de crueldade); Decreto Federal 24.645, de 1934 (que estabeleceu medidas de proteção aos animais); o Decreto-lei 3.688, de 1941 (Lei das Contravenções Penais que passou a considerar a crueldade contra animais um tipo de contravenção penal); Decreto 50.620, de 1961 (que proibiu as rinhas de galos; dois códigos de 1967); Lei 5.197/67 (Código de Caça) e o Decreto-Lei 221/67 (Código de Pesca).

A proteção dos animais não humanos, ou como denominou o Constituinte, simplesmente de “fauna”, foi estabelecida como obrigação constitucional do Poder Público, contida no parágrafo 1º, inciso VII, do artigo 225, distinguindo três aspectos: 1) *impedir práticas que coloquem em risco sua função ecológica*; 2) *extinção de espécies*; e 3) *submissão à crueldade*.

Importante analisar cada obrigação, separadamente, visto que cada uma possui objetos e núcleos distintos. Sendo assim, o raciocínio adotado neste item de estudo para um diagnóstico da situação animal no Brasil pós Constituição de 1988, passará por esses três pontos de reflexão.

⁵ Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Celso de Mello, acerca do Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.983, Ceará), com relatoria do Ministro Marco Aurélio. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>.

A primeira obrigação exige que o Poder Público promova ações que impeçam práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais. Neste caso, relaciona o papel desempenhado pelos animais na natureza, como contribuintes do todo e do funcionamento das interações e relações necessárias às trocas que garantem a diversidade.

Aqui, o Constituinte iguala o desempenho dos animais (humanos e não humanos) ao que Charles Darwin, defende em “A Origem das Espécies” (1859), já que desprivilegia a espécie humana da ideia de uma supra-ordenação cósmica e da existência de seres superiores e inferiores (ARAÚJO, 2006, p. 81), ou seja, a noção básica do darwinismo é a de que as diferenças entre o homem e os animais são apenas de grau, e não de categoria, e que o homem, portanto, não ocupa nenhum local privilegiado na ordem da criação (SANTANA, 1998).

Neste contexto, a função ecológica é o que alimenta necessariamente a diversidade das espécies no planeta, remetendo-se às atividades realizadas pelas espécies no ecossistema do qual são parte, e, conseqüentemente, a contribuição para determinadas propriedades do meio, como estabilidade, resiliência, decomposição ou produção global de matéria orgânica (NUNES NETO; CARMO; EL-HANI, 2013).

No que se refere aos tipos de fauna, doméstica ou silvestre, a finalidade da função ecológica que os animais desempenham é mantida, na medida em que o que importa não é a natureza do animal, mas sim o valor instrumental que representam no ambiente.

Nessa linha de raciocínio, passa-se a abordar a segunda obrigação constitucional, estabelecida no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, que é a proibição de práticas que provoquem a extinção de espécies.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente – MMA (2018), atualmente, as principais causas de extinção são:

[...]degradação e a fragmentação de ambientes naturais, resultado da abertura de grandes áreas para implantação de pastagens ou agricultura convencional, extrativismo desordenado, expansão urbana, ampliação da malha viária, poluição, incêndios florestais, formação de lagos para hidrelétricas e mineração de superfície.

Estes fatores reduzem o total de habitats disponíveis às espécies e aumentam o grau de isolamento entre suas populações, diminuindo o fluxo gênico entre estas, o que pode acarretar perdas de variabilidade genética e, eventualmente, a extinção de espécies.

Outra causa apontada pelo MMA que leva a extinção de espécies é a introdução de espécies exóticas, que por suas vantagens competitivas e favorecidas pela ausência de predadores e pela degradação dos ambientes naturais, dominam os nichos ocupados pelas espécies nativas.

Pode-se destacar os princípios e diretrizes da Política Nacional de Biodiversidade, instituídos por meio do Decreto nº 4.339/2002, como umas das principais ações voltadas à recuperação de espécies ameaçadas, e, também, o Programa Pró-Espécies, instituído pela Portaria MMA nº 43/2014, que organiza e estabelece as ações de prevenção, conservação, manejo e gestão com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies, a partir de três instrumentos: Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção; Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção; e Bases de dados e sistemas de informação.

Segundo a Portaria 444/2014 do MMA, o quantitativo de espécies ameaçadas de extinção no Brasil, em 2014, são:

Categorias de ameaça	Plantas	Animais	Total
Extinto na natureza (EW)	0	1	1
Criticamente em perigo (CR)	467	318	785
Em perigo (EN)	1.147	406	1.553
Vulnerável (VU)	499	448	947
Total	2.113	1.173	3.286

TABELA 1: MMA, 2014⁶

Já um estudo desenvolvido pelo Instituto Chico Mendes - ICMBio, em 2016, aponta que o Brasil soma hoje 1.173 espécies da fauna ameaçadas e outras 10 são consideradas extintas ou extintas no território brasileiro, sendo a concentração no Bioma Mata Atlântica⁷.

Os fatores atribuídos pelo ICMBio a essa realidade são os antrópicos, que causam perda e degradação de *habitat*, variando de acordo com a região do país e perfil econômico, com destaque aos locais de desenvolvimento de atividades agropecuárias e à geração e transmissão de energia, sendo a expansão urbana o segundo vetor de mais impacto nos biomas Mata Atlântica e Pampa.

Em última análise, tem-se a proibição de submissão dos animais à crueldade. Este tema tem sido palco de diversas discussões relacionadas ao uso de animais, em especial, para práticas consideradas “desportivas” .

O fato ganhou maior notoriedade após a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do festival “Farra do boi” (RE nº 153.531/SC – 1997), considerado, por maioria dos

⁶ Disponível em <http://www.mma.gov.br/informma/itemlist/category/51-especies-ameacadas-de-extincao>. Acesso em 08/03/2018.

⁷ Disponível em http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/publicacoes/publicacoes-diversas/dcom_sumario_executivo_livro_vermelho_ed_2016.pdf. Acesso em 10/03/2018.

votos, como prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição, e o julgamento, também no mesmo sentido, da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n. 11.366/00, do Estado de Santa Catarina, que autorizava e regulamentava a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “brigas de galo” , com relatoria no Ministro Eros Grau (ADI 2.514/SC - 2005).

Mais recentemente, em 2016, o Plenário do STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República, contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada.

O julgamento da matéria pautou-se na premissa de que o dever de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva⁸.

O entendimento acerca da proibição da Vaquejada trouxe à tona a polêmica da utilização de animais com finalidade diversa da estabelecida pelo Constituinte, o qual impõe limites jurídicos às manifestações culturais, interpretando-se as normas e fatos da forma mais favorável para o meio ambiente, neste caso, aos animais.

Em contraposição ao entendimento do STF, houve a aprovação da Emenda Constitucional 96/2017, que inseriu o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do parágrafo 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o parágrafo 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A atividade de Vaquejada, mesmo declarada inconstitucional, ilegítima e ilegal, pelos fundamentos aqui já relatados, foi reconhecida pelo Poder Legislativo como “manifestação cultural”, regulamentada pela Lei Federal 13.364/2016⁹, permitindo, assim, que o conceito de crueldade ganhe novos contornos de tolerância, ampliando a complexidade do problema já controlado, e admitindo, neste contexto, o aumento dos conflitos de interesses que permeiam a questão.

⁸ Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em 08/03/2018.

⁹ Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Notadamente, a mudança significativa no texto constitucional, que altera a linha espacial da extensão do direito a todas as formas de vida, reflete a força que se apresentam os interesses antropocêntricos, capazes de superar garantias historicamente conquistadas.

3. O (NÃO) LUGAR DO ANIMAL NO DIREITO

Na esteira do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, estabelece o art. 32 da lei de crimes Ambientais (9.605/98) o comando (frágil) de criminalização de quem “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”¹⁰.

Um dos grandes problemas que se enfrenta é o (não) lugar adequado dos animais não-humanos (enquanto seres vulneráveis) no Direito Ambiental. Isso porque, se os animais possuem, do ponto de vista teórico, um sistema de tutela jurídica, a legislação protetora funciona melhor nas hipóteses em que eles estão inseridos em determinado contexto ambiental, o de bichos com função ecológica ou sob risco de extinção, como é o caso da vedação à crueldade inserida no capítulo do Meio Ambiente (artigo 225) da Carta da República (LEVAI, 2016).

Assim, algumas questões insistem em permanecer: a) Como tutelar, então, os animais que não possuem qualquer relevância no âmbito ambiental, não são animais exóticos ou que não se encontram em risco de extinção? b) Eles tem direito de reclamar o direito de não serem maltratados? c) Podem ser protegidos somente pelo seu valor em si?

Esse é um problema crônico sócio-cultural-político-jurídico. Fruto do paradigma moderno, sob fortes bases antropocêntricas, um dos fenômenos que justificam a dificuldade de valoração dos animais não-humanos enquanto seres sencientes que devem ser tutelados pelo direito é o *especismo*.

Este termo foi estabelecido pelo psicólogo Richard D. Ryder, em 1975, e empregado por Peter Singer (2012, p.68) para designar a diferenciação pejorativa atribuída por seres humanos em detrimento de membros de outras espécies. Ryder (1983) traçou um paralelo com o racismo descrevendo como a discriminação praticada pelo homem, de forma abrangente contra outras espécies, é fruto de convicções dominantes no senso comum e uma

¹⁰ Art. 32 da lei 9.605/98: “§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.

forma de preconceito sustentado pela elite intelectual e pelos que detêm o poder de subjugar seres vivos vulneráveis em benefício próprio.

Nessa linha, a razão é estabelecida como o critério de diferenciação entre seres humanos e os animais, e, uma vez que os seres desprovidos de racionalidade são considerados “coisas”, percebe-se aí o processo de coisificação dos animais, assumindo os homens, diante deles, deveres apenas de ordem indireta (BRAZ; SILVA, 2015).

Essas relações de domínio socialmente produzidas foram sendo sofisticadamente acumuladas: o materialismo histórico e a exploração de classe, o feminismo e a dominação de gênero, a luta antimanicomial e a relegitimação dos manicômios, o antirracismo e a discriminação racial, o ecologismo e a destruição ambiental, o biocentrismo e a inferiorização animal (o especismo). E de todas as violências denunciadas, os animais foram condenados à crueldade silenciada, destinada ao corpo indefeso e coisificado, sem possibilidade de qualquer forma de resistência eficaz (ANDRADE, 2012, p.382).

O especismo ainda é relegitimado sob o pretexto de que todos os seres humanos e somente seres humanos possuem certo “valor intrínseco” ou “dignidade” que não pode ser encontrada em membros de quaisquer outras espécies. Assim, fortalece-se o discurso e a cultura de que os animais não humanos não podem ser valorados como “sujeitos de direitos”. (SINGER, 2012).

Tom Regan (2006) aponta como questão fundamental dos direitos dos animais que estes são *sujeitos-de-uma-vida*. Longe de se querer aqui exaurir a questão dos animais não-humanos serem “sujeitos” (em igualdade humana) de direitos enquanto densa questão filosófica, em parte, concorda-se com o autor ao entender que os animais não-humanos encontram-se nessa categoria adequada de sujeitos sencientes de uma vida. E, em meio às visíveis diferenças, reconhecidos nessa categoria, tornam-se equiparados aos humanos por terem sim, “direitos vitais” (ANDRADE, 2012).

Deixa-se enfatizado que a semelhança ora reclamada não pode ser estabelecida com base no estereótipo das espécies – porque obviamente que neste aspecto tornam-se impossíveis algumas equiparações –, mas na experiência e necessidade de movimento, na sensibilidade e consciência da dor especificamente vivenciada (FELIPE, 2007, p. 280), na percepção de si, ou seja, na *autonomia prática*¹¹.

¹¹ Autonomia prática é um critério de definição ética e jurídica da linha divisória que distingue seres vivos aos quais devemos reconhecer e garantir direitos legais, de outros, aos quais ainda não podemos conceder tais direitos, seja porque de sua natureza mental pouco ou nada se sabe, seja por serem destituídos de toda e qualquer forma de autonomia prática. (FELIPE, 2007.)

O debate é fomentado nessa linha por Sônia Felipe (2007) que localiza a discussão de forma multiangular. Ela afirma que ao reclamar ou reivindicar o direito de não ser maltratado, um *direito negativo*, portanto, o que o sujeito ou seu representante (moral ou legal) está a pleitear é uma espécie de *imunidade*. Isso implica para o outro (possível agressor) um não-direito, um *dever negativo*¹², uma restrição de sua própria liberdade, liberdade esta violenta, de tirar o bem-estar físico ou emocional do outro ser vivente em questão. Assim enfatiza a autora

Não são as habilidades de um sujeito, mas a vulnerabilidade de seu organismo animal e a fragilidade de seu equilíbrio emocional e ambiental que dão origem à necessidade de se instituir direitos, no sentido de imunidades. Não por ser hábil, inteligente, andante, falante e ouvinte, mas por ser frágil e por sofrer o risco de perder qualquer dessas habilidades num segundo, devido a uma agressão, acidente ou doença, é que o animal, humano e não-humano, necessita de direitos e imunidades (FELIPE, 2007).

Atrelar, portanto, a análise de proteção aos animais com suas relevâncias e/ou utilidades aos humanos é perpetuar a antiga relação de coisificação que se estabeleceu a partir do cientificismo moderno, ou seja, a ideia estéril e subserviente de utilização do meio ambiente pelos humanos.

Retomando as indagações iniciais, pretende-se aqui demonstrar que os animais merecem proteção e respeito enquanto tais, por seu valor inerente, como singulares “sujeitos-de-uma vida” e de “direitos vitais”, independentemente de sua eventual relevância ambiental ou de sua utilidade ao ser humano.

Assim, os cães e gatos covardemente abandonados e maltratados nas ruas, os jumentos e os cavalos escravizados e chicoteados nas carroças, os animais abandonados pelos circos nas estradas, as vacas e os bois de matadouros, os bezerros enjaulados e condenados aos cortes de vitela, as galinhas com os bicos cortados nas minúsculas gaiolas das granjas superproducentes, os animais submetidos aos cativeiros de testes de laboratórios, os cães de raça condenados à reprodução em canis clandestinos, os bois das arenas de sangue e dores, todos eles invisíveis, que não possuem qualquer importância ambiental significativa devem ser protegidos e respeitados por seus valores em si, pois se encontram no mundo, e junto aos humanos, compartilham a experiência singular de *serem vivos*, “destituídos de razão, mas dotados de sensibilidade” (FELIPE, 2007).

¹² Fazendo um rápido paralelo com a Dogmática Penal, esse raciocínio parece coadunar-se com a Teoria da Prevenção Geral Positiva, que trabalha, sobretudo, o reforço da consciência da norma incriminadora, impedindo (ainda que simbolicamente), que o sujeito pratique novos atos criminosos.(SANTOS, 2014).

4. AS PERMANENTES E NATURALIZADAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA ENTRE HOMENS E ANIMAIS: UM GRITO DE SOCORRO!

Ainda que se esteja falando de um lugar de resistência, o paradigma antropocêntrico de falsa superioridade humana permanece fortalecido e, com ele, as violências naturalizadas e legalizadas.

Retomando o que já foi abordado – o histórico de produção legislativa e a manutenção do especismo e coisificação animal – pretende-se agora tratar de alguns pontos que ilustram bem esse estado de “contradição”: *ao longo dos 30 anos de Constituição Federal e dos 20 anos da Lei de Crimes Ambientais, teve-se um avanço legislativo protecionista, mas, simultaneamente, não foi o suficiente para garantir os direitos vitais do animal não-humano, relegitimando as diversas formas de violência, sobretudo em relação àquele que não está incluso no “contrato” constitucional.*

O primeiro ponto diz respeito ao uso de animais para fins científicos e educacionais.

Vários países como o Brasil, incluem-se numa lista em que há uma postura possivelmente hegemônica, com discurso cristalizado da comunidade científica em relação ao emprego do modelo animal em atividades de pesquisa¹³.

Acredita-se que o modelo animal é um reagente biológico capaz de prever, com considerável confiança, os efeitos de determinadas substâncias ou intervenções quando então aplicados em seres humanos. Esta confiança é aumentada com as manipulações genéticas, que fazem o modelo animal supostamente ainda mais fiel ao que se espera de uma resposta do organismo humano.

Hoje existem modelos animais apropriados para cada tipo de experimento, o que possibilita ainda mais a universalização dos procedimentos de pesquisa em animais. Esse movimento de harmonização vem acompanhado de um discurso cada vez mais enfático em relação ao método em questão, utilizando-se termos como “inegável”, “imprescindível”, “fundamental”, “indiscutível”, “necessário” para justificarem, em nome da ciência, a experimentação animal como a principal responsável pelos avanços na saúde humana e animal (TRÉZ, 2012, p. 28).

¹³ O Brasil disciplinou a matéria a partir da Lei 11.794/2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.

O uso didático de animais é uma constante nas instituições de ensino superior no Brasil, sobretudo nas áreas biológicas. Os estudantes obrigados a promover ou testemunhar a morte de muitos animais ao longo de seu processo de formação.

Thales Tréz (2012) denuncia que além das disciplinas que há muito tradicionalmente empregam animais em suas práticas, como a Fisiologia, outras muitas seguem estes procedimentos: Zoologia, Bioquímica, Biofísica, Biologia Celular, Biologia Molecular, Genética, Embriologia, chegando a alguns casos nas Ecologias e Evolução. Segundo o autor, na área de Ciências da Saúde a realidade não é muito diferente. Além das disciplinas básicas que compartilham com a área de Ciências Biológicas, há, ainda, a exigência de animais em atividades mais específicas, como por exemplo no ensino de técnica operatória ou cirúrgica, dentro dos cursos de Medicina.

Uma outra questão polêmica é a dos circos, cujos animais, para o aprendizado de seus números, são induzidos pela ameaça de punições e castigos físicos. As palavras de Levai (2011, p.54) são sucintas e suficientes para localizar a discussão:

(...) os animais obedecem ao comando do domador, que se anuncia pelo estalo da chibata. Assim, tigres saltam em meio a argolas de fogo, ursos pedalam bicicletas, chimpanzés dançam com roupas femininas, elefantes sentam em banquetas, leões se curvam resignados. Tamanho abuso não se limita aos picadeiros ou aos treinos, mas envolve as contínuas viagens das companhias itinerantes, sob chuva e sol, calor e frio, atravessando estradas adversas e desconhecidas. Privados de liberdade e de respeito, os animais mantidos no circo formam um triste comboio de resignados prisioneiros. O aplauso do público, ao fim de cada apresentação deles, representa – na realidade – um inconsciente estímulo à insensibilidade humana. Necessário convencer as pessoas de que circo com animais escravizados não é sinônimo de alegria ou de pureza infantil. É preciso, enfim, mostrar a dolorosa verdade desses espetáculos, afastando o véu que encobre a miserável condição dos animais que nele atuam.

Por trás da cara feliz do circo tradicional, esconde-se um mundo de privações e crueldade dos animais. Em nome do divertimento da família “de bem”, aplaude-se a dor, as privações, e o espetáculo assassino que fecha as cortinas com o descarte nas estradas do animal inútil.

Esta motivação foi o suficiente, inclusive, para a fundamentação da proibição de animais em circo no Brasil em alguns Estados da Federação, aliada a outra conduta proibitiva, a da crueldade.

A discussão legislativa, no Brasil, acerca da proibição de animais em circo tem sido enfrentada de forma regional, no âmbito dos Estados, apesar da existência do

PL 7.291/06¹⁴, que trata a matéria em âmbito nacional. o Estado mais recente a não permitir a utilização de animais em circo foi Santa Catarina, antecedido por Estados como Goiás, Minas Gerais, Alagoas, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Outra polêmica que envolve os potenciais riscos acerca da função ecológica da fauna, descrita no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII da CF, é a presença de animais em zoológicos¹⁵, já que há uma dicotomia inerente à essa atividade: de um lado a contribuição dos zoológicos às espécies ameaçadas e domesticadas, sem opção de retorno ao habitat natural, ou seja, esses estabelecimentos como forte instrumento de conservação e fortalecimento da pesquisa, ligados à uma opção de lazer social e à educação ambiental; e, de outro lado, a retirada do animal da localidade em que cumpre a sua função ecológica e as perdas para a própria diversidade.

Assim, não há como dissociar o termo *função* ao conceito de biodiversidade, neste sentido compreendida pela variedade de espécies, como locus de atribuição funcional (NUNES NETO; CARMO; EL-HANI, 2013). E, é neste contexto que se discute se os animais utilizados em zoológicos conseguem desempenhar o seu “efeito” no todo e contribuir com a manutenção da espécie.

Para a Sociedade Ecológica Norte-Americana (ESA) o funcionamento ecossistêmico reflete a vida das plantas, dos animais e microorganismos, e os efeitos das atividades que desempenham (alimentação, crescimento, movimentação, eliminação de resíduos) sobre as condições físicas e químicas do ambiente (JAX, 2005). Não se pode, portanto, classificar como irrelevante a retirada de uma espécie (em geral espécies ameaçadas) do meio com o evidente impedimento do exercício de sua função e de todas as trocas que pode permitir, inclusive genéticas, que beneficiam e garantem a biodiversidade do planeta.

Por fim, importante trazer à discussão a questão animal atrelada ao consumo humano. Parte-se da premissa da necessidade de esforço comum no âmbito do mercado e da sociedade em geral, para conscientização e esclarecimento sobre a importância da preservação ambiental, e, no caso, voltada a garantia do bem-estar animal.

¹⁴ Apensos ao PL 7.291/06 estão outros 15 projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados sobre o mesmo tema. Nove deles são de 2000, ano em que ocorreu a tragédia do Circo Vostok, em Jaboatão dos Guararapes, na Grande Recife (PE).

¹⁵ O artigo 1º da Lei Federal 7173/83, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, considera jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos, em cativeiro ou em semiliberdade expostos à visitação pública.

No tocante às relações de consumo, este processo encontra um instrumento decisivo na informação que o fornecedor repassa ao consumidor, por intermédio dos variados meios de divulgação de produtos e serviços, tais como, materiais publicitários, embalagem e rótulos (MIRAGEM, 2013).

Este é um ponto de extrema relevância e que se resume na seguinte indagação: até que ponto os consumidores são informados ou há, verdadeiramente, interesse na prestação dessas informações?

Neste contexto, diversas atividades são realizadas no cotidiano que, de alguma forma, sustentam a ideia do animal como coisa, e, mais do que isso, à revelia de um processo moderno que, de alguma forma, exige a prestação de informações acerca dos meios de produção que garantam a não exposição animal a qualquer dor ou sofrimento.

A exemplo tem-se a comercialização de casacos de pele de origem animal¹⁶, a venda de animais em pet-shop¹⁷ e os testes de produtos em animais¹⁸.

O mercado de pet-shop, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), em 2016, faturou R\$ 18,9 bilhões, com crescimento de 4,9% sobre o ano anterior, que foi de R\$ 18 bilhões¹⁹.

A dicotomia que se estabelece neste cenário de ascensão é, numa via, o aumento do cuidado animal dos proprietários, que utilizam esses estabelecimentos para tratar seus animais, e, noutra, o aumento da venda de filhotes que possibilita a exposição desses animais a externalidades diárias, como ficar em gaiolas ou jaulas em tempo superior ao que pode ser considerado saudável.

É desafiador o amadurecimento de políticas que visem a melhoria do bem-estar animal quando ocorre, em sentido oposto, o lucro.

Tais condutas ocorrem diariamente como naturais ao resultado da cadeia produtiva e, em alguns casos, justificadas como essenciais à garantia da saúde humana, como é o alegado por empresas que realizam testes em animais para fins cosméticos.

¹⁶ No Município São Paulo, a Lei nº 16.222/2015 proíbe a produção e a comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal.

¹⁷ Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1069/2014 dispõe sobre diretrizes gerais de responsabilidade técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais.

¹⁸ Tramita na Câmara dos Deputados a proposta de lei (PLC 70/2014) que proíbe testes de ingredientes e de produtos cosméticos, veda o comércio de produtos que tenham sido testados em animais e incentiva técnicas alternativas para avaliar a segurança das formulações.

¹⁹ Disponível em <http://abinpet.org.br/site/faturamento-2016-do-setor-pet-aumenta-49-e-fecha-em-r-189-bilhoes-revela-abinpet/>. Acesso em 03/03/18.

Estar-se-ia diante de um cenário cuja a relação de violência é considerada normal ou tolerável entre animais humanos e não-humanos?

A reflexão que aqui se apresenta, portanto, vai além do cunho legislativo, mas também, envolve uma ponderação ética, no sentido de permitir uma reavaliação da vida e das relações que ocorrem entre as diversas formas de vida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços na legislação de proteção animal, ao longo dos 30 anos de Constituição Federal e dos 20 anos da Lei de Crimes Ambientais, os animais continuaram em seus estados silenciados de violência. Culturalmente mantêm-se a ideia de coisificação animal e com ela a legitimação de várias formas (naturalizadas) de crueldade.

Percebe-se que nas matérias já regulamentadas e com maior rigor - como, por exemplo, as regras para o uso de animais para fins científicos - ocorre um controle maior de práticas que possam submeter os animais à crueldade, no entanto, são precárias e permissíveis de uma inferiorização animal e “produção científica” de dor e morte.

Verifica-se a presença de diversos interesses, especialmente, os mercadológicos, que impedem o desenvolvimento do consumo consciente, no que se refere ao uso de animais para fins comerciais, ou que, de qualquer maneira, utilizam a figura animal para obtenção de lucros. Neste contexto, observa-se maior dificuldade de implementação de normas regulamentadoras dessas práticas, o que fortalece a permanência da teoria da “coisificação” no Direito Brasileiro, indo na contramão de outros países, como Portugal, por exemplo, que apresenta tendência clara pelo reconhecimento do animal como sujeito de direito passível de tutela ou representação.

Restou claro que o controle da diversidade da fauna, especialmente no que se refere às espécies ameaçadas de extinção, depende, prioritariamente, da elaboração e implementação de políticas públicas, pautadas em pesquisas que garantam a eficácia dos programas desempenhados, através da análise de resultados e da concepção/desenho da própria política.

Neste contexto, há uma necessidade urgente, apesar de tardia, de superação do paradigma antropocêntrico, reconhecendo, juridicamente, a dignidade animal e seus direitos vitais, em prol de inclusão efetiva dentro de suas próprias diferenças.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia** – o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 81.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma**. Revista Brasileira de Direito, jul-dez 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Tayara/Downloads/985-4337-2-PB.pdf>. Acesso em 10/03/18.

CHARDIN, Teillard de. **O lugar do homem no mundo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. P.19.

BRASIL, Instituto Chico Mendes. **Livro Vermelho da Fauna Brasileira ameaçada de extinção**. 2016. Disponível em http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/publicacoes/publicacoes-diversas/dcom_sumario_executivo_livro_vermelho_ed_2016.pdf. Acesso em 10/03/2018.

_____, Ministério do Meio Ambiente. **Espécies ameaçadas de extinção**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao>. Acesso em 10/03/2018.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal** – fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Ed. da UFSC. 2007.

GONÇALVES, Maria Claudia da Costa. **Educação Ambiental e respeito aos direitos dos animais não humanos: a ética da vida**. Direito, Saúde e Meio Ambiente. Curitiba, Juruá, 2014

LEVAI, Laerte Fernando. **Tese promotória de defesa animal**. São José dos Campos, 2016. Disponível em: <http://olharanimal.org/tese-promotoria-de-defesa-anim/> Acesso em: 10/03/2018.

_____. **Direito dos Animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. **Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo**. Porto Alegre, 2006. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>. Acesso em 10/03/2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental**. Revista do Ministério Público do RS: Porto Alegre, 74, jul. – dez. 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2011.

NUNES NETO, Nei Freitas; CARMO, Ricardo Santos do; e, EL-HANI, Charbel Niño. **O conceito de função ecológica contemporânea**. Rev. Filos., Aurora, Curitiba, v. 25, n. 36, p. 43-73, jan./jun. 2013

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RYDER, Richard. D. **Speciesism**. Tradução de Sônia T. Felipe. In: Victims of science: the use of animals in research. London: National anti-vivisection society, 1983, cap. 1, pp. 1-14. Disponível em: http://www.sentiens.net/top/PA_ACD_richardryder_16_top.html. Acesso em: 10 de outubro de 2008.

SANTANA, Luciano Rocha. **Maus tratos e crueldade com animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública**. Salvador, 1998. Disponível em: http://www.sentiens.net/top/PA_ENS_lucianosantana_07_top.html. Acesso em 10/03/2018.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: parte geral**. Curitiba: ICPC, 2014.

SINGER, Pinter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **A significância do sofrimento animal**. Tradução de Sônia T. Felipe. Disponível em: http://www.sentiens.net/top/PA_ACD_petersinger_15_top.html . Acesso em 30 de setembro de 2008.

TRÈZ, Thales de Astrogildo. **O uso de animais no ensino e na pesquisa acadêmica: estilos de pensamento no fazer e ensinar ciência**. 2012. Tese (Doutorado em Educação Científica) - Programa de Pós-Graduação em Educação Científica e Tecnológica, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2012.